



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.167, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Cria o Sistema Integrado de Atendimento Educacional Especializado para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, com diretrizes para atendimento psicopedagógico, estímulo socioemocional e suporte às famílias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 7166/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Cria o Sistema Integrado de Atendimento Educacional Especializado para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, com diretrizes para atendimento psicopedagógico, estímulo socioemocional e suporte às famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, em âmbito nacional, o Sistema Integrado de Atendimento Educacional Especializado para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, destinado a organizar, padronizar e fortalecer ações de identificação, acompanhamento e desenvolvimento das potencialidades desses estudantes na educação básica.

Art. 2º O Sistema Integrado compreende um conjunto articulado de serviços, programas e instrumentos voltados ao atendimento psicopedagógico, ao estímulo socioemocional, ao apoio escolar e ao suporte às famílias dos estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação.

Art. 3º São diretrizes do Sistema:

I – garantia de identificação precoce, contínua e multidimensional das altas habilidades ou superdotação;

II – promoção do desenvolvimento cognitivo, artístico, criativo e socioemocional do estudante;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





III – oferta de atendimento educacional especializado em salas de recursos, centros de referência e programas complementares;

IV – formação continuada de profissionais da educação;

V – integração entre escola, família e serviços especializados;

VI – redução de desigualdades regionais por meio de ações coordenadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Compete à União:

I – estabelecer normas gerais e diretrizes operacionais do Sistema;

II – fomentar a criação de Centros de Atendimento Especializado e de equipes multidisciplinares;

III – promover formação continuada de professores e especialistas;

IV – financiar ações e programas de apoio, nos termos da legislação vigente;

V – manter plataforma nacional para registro, acompanhamento e compartilhamento de boas práticas.

Art. 5º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – implementar serviços locais de identificação e atendimento especializado;

II – garantir salas de recursos e atividades complementares para os estudantes;





III – organizar equipes com psicopedagogos, psicólogos, pedagogos e outros profissionais necessários;

IV – estabelecer protocolos de comunicação entre escolas públicas, privadas e famílias;

V – assegurar acompanhamento individualizado da trajetória escolar dos estudantes atendidos.

Art. 6º O atendimento psicopedagógico compreende:

I – avaliações pedagógicas e psicopedagógicas periódicas;

II – elaboração de planos educacionais individualizados;

III – estratégias de enriquecimento curricular e de aprofundamento de conteúdos;

IV – orientação metodológica aos professores da turma regular.

Art. 7º O estímulo socioemocional deverá incluir:

I – atividades de desenvolvimento socioafetivo;

II – grupos de convivência e apoio emocional;

III – acompanhamento por profissionais especializados quando necessário.

Art. 8º O suporte às famílias abrangerá:

I – orientação sobre características, demandas e potencialidades dos estudantes;





II – atividades de formação e esclarecimento;

III – acesso a informações sobre recursos e serviços disponíveis no Sistema.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme a legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A criação de um Sistema Integrado de Atendimento Educacional Especializado para estudantes com altas habilidades ou superdotação responde a uma demanda urgente e historicamente negligenciada pela política educacional brasileira. Embora o ordenamento jurídico já reconheça esse público como parte da educação especial, a ausência de mecanismos estruturados de identificação e acompanhamento dificulta o pleno desenvolvimento de suas capacidades. Crianças superdotadas frequentemente passam despercebidas no ambiente escolar, acumulando frustrações e enfrentando desafios socioemocionais pela falta de atendimento adequado.

Um sistema nacional integrado permite superar as disparidades regionais e estabelecer parâmetros uniformes de atendimento, garantindo que todos os estudantes, independentemente do local onde vivem, tenham acesso ao acompanhamento especializado. Ao prever equipes multidisciplinares, planos individualizados, enriquecimento curricular e suporte às famílias, a proposta fortalece a rede de proteção educacional e emocional dessas crianças, promovendo ambientes mais inclusivos e acolhedores. Além disso, assegura que professores e escolas





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

disponham de orientações adequadas para identificar talentos e adaptar práticas pedagógicas.

A implementação desse sistema contribui ainda para a formação de profissionais da educação e para a criação de centros especializados, fomentando pesquisa, inovação e troca de experiências entre redes de ensino. Investir nas altas habilidades não é apenas uma política de inclusão, mas também de desenvolvimento nacional, uma vez que estimula a criatividade, a produção científica e a formação de futuros líderes e inovadores. Assim, o presente projeto representa uma iniciativa estratégica e necessária para garantir que o potencial desses estudantes seja reconhecido, valorizado e desenvolvido de forma plena.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**FIM DO DOCUMENTO**